



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14112.000454/2006-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.483 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. NÃO HOMOLOGADA

A Lei n. 9.430/1996, em seu artigo 74, § 12, inciso I, é clara quanto a se considerar como não declarada a compensação. O valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Receita Federal está elencado dentre os casos de compensação não declarada.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. PAF. Por força do art. 74, § 13, da Lei n.º 9.430/96, as compensações consideradas não declaradas não estão submetidas ao rito do PAF (Processo Administrativo Fiscal).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovitz Belisario, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, e-fls. 524/570, contra decisão de primeira instância administrativa, Acórdão n.º 04-15.095 – 2ª. Turma da DRJ/CGE, e-fls. 492/506, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O relatório da decisão de primeira instância descreve os fatos dos autos. Nesse sentido, transcreve-se a seguir o referido relatório:

Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, acima identificado, apresentou Pedidos e Declarações de Compensação relativamente ao PASEP. Neste processo estão sendo tratadas as declarações dos períodos de apuração dezembro de 2002, janeiro a setembro de 2003, dezembro de 2004 e janeiro a junho de 2005, conforme valores discriminados na tabela constante na representação acostada à f. 01.

O crédito, segundo as declarações, era oriundo do pedido de restituição autuado sob n. 10140.001796/00-03, cujo valor total pleiteado era de R\$ 1.878.210,27 (atualizado até agosto de 2000).

Pelo Parecer SAORT n. 386/2006 e respectivo Despacho Decisório (f. 192 a 196), as declarações de compensação apresentadas entre 1º de outubro de 2002 e 29 de dezembro de 2004 não foram homologadas e as declarações de compensação entregues após 29 de dezembro de 2004 foram consideradas como não-declaradas, uma vez terem sido apresentadas após o indeferimento do pedido de restituição pela autoridade administrativa competente, no caso, o Delegado da DRF/Campo Grande.

A ciência quanto a esses Parecer e Despacho Decisório ocorreu em 18 de abril de 2007 (AR à f. 198).

Em 7 de maio de 2007, foi protocolada a manifestação de inconformidade (f. 217 a 228), firmada pelo Procurador-geral do Estado, na qual é aduzido, em apertada síntese que:

- a) a manifestação é tempestiva;
- b) é cabível a manifestação, ante ao disposto no Decreto n. 70.235/1972 e na lei n. 9.784/1999;
- c) não havia necessidade de desmembramento dos pedidos de compensação;
- d) o pedido de restituição foi formulado segundo as normas de regência da espécie e encontrava-se pendente de decisão administrativa, proferida em 23 de janeiro de 2002 em favor do contribuinte;
- e) os pedidos de compensação fundaram-se em bom direito e instrumentalizaram-se de acordo com as regras então em vigor;
- f) a MP 66/2002, convertida na Lei n. 10.637/2002, determinou a conversão de todos os pedidos de compensação pendentes de decisão administrativa em declarações de compensação;
- g) se o Delegado da Receita Federal entendia que as compensações posteriores à sua decisão no pleito de restituição não podiam ter sido efetuadas, havia de tê-las indeferido oportunamente, o que não ocorreu;
- h) as demais compensações foram realizadas de acordo com o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com a redação dada pela MP 66/2002 (convertida na Lei n. 10.637/2002);
- j) o direito de compensar decorre de pedido de restituição já deferido em favor da interessada pelo Conselho de Contribuintes;
- k) a IN SRF n. 323, de 24 de abril de 2003 é abusiva, não podendo ser utilizada como fundamento para declarar "nulas" as declarações de compensação, uma vez estes terem sido apresentados antes de decisão administrativa definitiva a respeito do pedido de restituição;
- 1) é descabido o Parecer impugnado, uma vez que a decisão administrativa relativa ao pedido de restituição ainda estava pendente de decisão administrativa;
- n) não havia qualquer limitação imposta pela legislação pertinente às declarações de compensação apresentadas.

Ao final, expondo que o pedido de restituição foi deferido em decisão final proferida pela CSRF, requer o interessado seja dado provimento à manifestação de inconformidade para que sejam homologadas as declarações de compensação.

Estes autos foram juntados por apensamento aos do processo n.

10140.001796/00-03.

Foi juntada cópia do Decreto (estadual) n. 11.290/2003 às f. 233 e 234.

É o relatório.

O Acórdão n.º **04-15.095 – 2ª. Turma da DRJ/CGE** está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

A legislação não prevê processo administrativo segundo o rito do Decreto n. 70.235/1972 para o caso de compensação não declarada.

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO

Devem ser homologadas as DCOMPS apresentadas após o reconhecimento definitivo do direito creditório por órgãos do contencioso administrativo, até o limite do crédito. Compensação Homologada em Parte

Inconformada, a ora Recorrente apresentou, no prazo legal, Recurso Voluntário, por meio do qual, requer que a decisão da DRJ seja reformada, reforçando boa parte dos argumentos apresentados na primeira instância e fazendo os seguintes pedidos:

8.

DO PEDIDO

Diante do exposto, e do mais que certamente será suprido pelo notório saber jurídico de Vossas Senhorias, requer seja dado integral provimento ao feito, com a conseqüente reforma da decisão recorrida, no que tange a homologação das compensações apresentadas em janeiro e julho de 2005, tendo em vista a legitimidade dos créditos, os óbices jurídicos apontados e o fato de JÁ CONSTAREM, nos autos, todos os elementos necessários para que o Fisco promova o encontro das contas e legitime as declarações de compensação, tudo conforme exhaustivamente demonstrado, como medida de distribuição e aplicação da justiça fiscal.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Em apertada síntese, trata-se de processo relativo a não homologação de compensações declaradas em DCOMPS.

A seguir passaremos a análise da peça recursal.

Juízo de Admissibilidade - Do Arrolamento de Bens

A Recorrente alega a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, prescrevendo quanto ao arrolamento de bens.

Art. 33.

55. 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em decisão de 28 de março de 2007, retificada em 02 de abril do mesmo ano, declarou a inconstitucionalidade desse parágrafo, conforme andamentos processuais e notícias veiculadas no sítio do Tribunal (RE 388.359; RE 389.383; RE 390.513 - doc.03). (e-fl. 526)

Sobre a questão do arrolamento, em que pese a nobre argumentação, entendo que o assunto não foi tratado na manifestação de inconformidade. Nesse sentido, a Recorrente inova ao trazer tal linha de argumento no recurso voluntário.

O CARF possui jurisprudência quanto a preclusão da matéria que não foi objeto de discussão anterior nos autos.

PROCESSUAL - ADMINISTRATIVO - INOVAÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO - PRECLUSÃO Não se conhece de recurso voluntário na parte em que inova a matéria discutida nos autos, ante inegável preclusão tipificada a partir das disposições do art. 17 do Decreto 70.235/72. Acórdão nº 1302-002.579 do Processo 10240.721228/2014-71 Data 20/02/2018

Diante do exposto, não conheço da matéria.

DCOPMs apresentadas após 29 de dezembro de 2004 – Não Declaradas

A Recorrente alega que o acórdão recorrido não homologou as compensações relativas às DCOPMs apresentadas de 23 de maio de 2003 a 14 de outubro de 2003 e 06 de janeiro de 2005 a 06 de julho de 2005.

“Com as razões expostas detalhadamente supracitadas, o acórdão recorrido homologou as compensações relativas às DCOPMs apresentadas entre 13 de janeiro de 2003 a 13 de maio de 2003, mas as compensações relativas às DCOPMs apresentadas de 23 de maio de 2003 a 14 de outubro de 2003 e 06 de janeiro de 2005 a 06 de julho de 2005 não foram homologadas, conforme dispõe ementa da decisão proferida pela Segunda Turma da DRJ/CGR (doc. nº 02):” (e-fl. 530)

Nessa alegação cabe diferenciar as DCOMPs apresentadas antes e após 29 de dezembro de 2004. Interessa para esse recurso a análise das DCOMPs apresentadas após 29 de dezembro.

Ora, alegar que não cabe a manifestação de inconformidade do contribuinte, que teve considerado suas DCOMPs apresentadas após 29 de dezembro de 2004, pois não há competência processual, é uma afronta a todos os princípios constitucionais, somado com o disposto na Lei Federal nº. 9.784/1999 que dispõe sobre a matéria. (e-fl. 536)

A seu favor, a Recorrente alega princípios constitucionais e argumentos doutrinários.

Sobre o assunto, a DRJ considerou que não havia possibilidade de discussão da matéria no processo administrativo tributário, por incompetência, pois as DCOMPs apresentadas após 29 de dezembro de 2004 foram consideradas não declaradas pelo titular da repartição de origem.

Se a DCOMP for considerada como não declarada pelo titular da repartição fiscal de circunscrição do contribuinte, não há a possibilidade de discussão dessa decisão no âmbito do processo administrativo tributário (Decreto n. 70.235/1972).

Portanto, relativamente às DCOMPs apresentadas após 29 de dezembro de 2004, consideradas como não declaradas (itens 11 a 17 da Tabela 3 do Parecer em tela), não há como se conhecer da manifestação de inconformidade, por incompetência. (e-fl. 586)

Sobre esse primeiro ponto, entendo que não assiste razão a Recorrente.

A Lei n. 9.430/1996, em seu artigo 74, § 12, inciso I, é clara quanto a se considerar como não declarada a compensação.

Art. 74

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Sendo que o mencionado § 3º, inciso VI, do artigo 74, cuida exatamente dos casos onde o pedido de restituição ou de ressarcimento tenha sido indeferido.

Art. 74

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

Nesse sentido, entendo que tais declarações devem ser consideradas como não declaradas por força do dispositivo legal.

No entender deste julgador, o recurso hierárquico do Artigo 57 da Lei nº 9.784 de 29 de Janeiro de 1999 deveria ter sido feito para a Superintendência da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio fiscal do Recorrente.

Quanto aos argumentos de cunho constitucional, cabe apenas esclarecer que nos termos da súmula CARF n.º 02, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão n.º 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão n.º 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão n.º 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão n.º 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão n.º 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão n.º 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão n.º 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão n.º 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão n.º 204-00115, de 17/05/2005

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.
É como voto.

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO